



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 766499/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARI TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 34/23 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de processo licitatório no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 101/2022 promovido pelo Município de Goioxim, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus para a frota municipal.

A data prevista para o certame é 16/12/2022.

O representante alega, em síntese, que:

O Processo Licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 101/2022, (...) é restritivo, pois disserta, na página 02, itens 4.1, 4.6 e 4.7 “a” e “b”, que a licitação será destinada exclusivamente às empresas estabelecidas regionalmente, bem como na página 08, item 9.10 “E”, que será obrigatória apresentação de certificado do IBAMA em nome do fabricante. Transcreve-se:

4.1. Poderão participar deste Pregão exclusivamente as Micro e Pequenas empresas interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação e que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação para habilitação e ainda que estejam ESTABELECIDAS REGIONALMENTE conforme critérios abaixo definidos, constantes do Edital e seus anexos, e ainda, que estejam devidamente cadastradas no site www.licitanet.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4.6. Para efeitos desta licitação, referente ao âmbito local e regional de que trata a Lei Complementar n.º 123/2006 com suas alterações posteriores e Decreto Municipal 010/2018 bem como entendimento TCE-PR, considera-se

4.7. Limites geográficos do Município de Goioxim/PR;

a) âmbito regional - limites geográficos da 8ª Microrregião Geográfica do IBGE/2012/IPARDES/CENTRO-SUL PARANAENSE, composta pelos municípios de Boa Ventura de São Roque, Turvo, Campina do Simão, Cândói, Cantagalo, Espigão Alto do Iguaçu, Foz do Jordão, Goioxim, Guarapuava, Inácio Martins, Laranjal, Laranjeiras do Sul, Marquinho, Mato Rico, Nova Laranjeiras, Palmital, Pinhão, Porto Barreiro, Quedas do Iguaçu, Reserva do Iguaçu, Rio Bonito do Iguaçu, Santa Maria do Oeste e Virmond.

b) âmbito Local - limites geográficos da 8ª Microrregião Geográfica do IBGE/2012/IPARDES/CENTRO-SUL PARANAENSE, composta pelos municípios de Campina do Simão, Goioxim, Guarapuava, Santa Maria do Oeste e Turvo.

e) Certificação IBAMA, (do fabricante) obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável (de acordo com o Acórdão n. 1045/16 TC/PR).

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

De início, cumpre destacar que os temas ora levantados já foram amplamente discutidos no âmbito deste Tribunal, quando da propositura de diversas representações questionando exigências supostamente restritivas em licitações realizadas para a aquisição de pneus.

Com isso, foi proferido o Acórdão n.º 1045/16 - Tribunal Pleno, no qual foram enfrentadas diversas matérias específicas relacionadas às licitações com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esse objeto, pacificando o entendimento desta Corte de Contas sobre alguns assuntos.

Tecidas essas breves considerações, passo à análise do caso concreto.

No que tange à exigência de apresentação do certificado do IBAMA **em nome do fabricante**, essa Egrégia Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 1045/16, sedimentou o entendimento no sentido de que é válido exigir certificado de regularidade expedido pelo IBAMA **do fabricante de pneus (para produto nacional) ou do importador (para produto importado)**, vejamos:

15) “exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA” Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual. Filio-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatório, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção). Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atender aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável. (...) Consequentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, **julgo válida a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional)**, razão pela qual declaro parcialmente procedente a representação (...) (grifos)

Assim, o edital vergastado ao deixar de prever a possibilidade de apresentação do certificado pelo importador no caso de produto importado, restringe indevidamente a competitividade do certame, motivo pelo qual resta evidenciada a plausibilidade do direito nesse ponto.

Relativamente à previsão do edital de que a licitação será destinada exclusivamente às empresas estabelecidas regionalmente, destaca-se que por meio do Prejulgado n.º 27 este Tribunal de Contas do Paraná consolidou o entendimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de que é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar (LC) n.º 123/2006 (Estatuto Nacional da ME e da EPP), **desde que devidamente justificado**.

Tal justificativa não pode ser genérica, consoante esclarecido no referido prejulgado:

(...) a Administração Pública, **amparada em planejamento estratégico**, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento. Assim, **essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida**. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica. (grifos)

Entretanto, no caso em tela, não foi observada adequada fundamentação para a referida restrição, uma vez que o edital foi muito genérico ao prever a cláusula restritiva ora questionada, mencionando apenas o Decreto n.º 010/2018, o qual garante somente prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente, no limite de 10% do melhor preço válido destas, conforme se verifica a seguir:

Art.1º. Os entes públicos municipais poderão estabelecer, de modo justificado, prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos do §3º do art. 48 da Lei Complementar Federal n 123/2006.

§1.º Para fins do disposto no caput, considera-se âmbito local o próprio Município de GOIOXIM e âmbito regional a delimitação das seguintes microrregiões geográficas, selecionadas isoladamente ou em conjunto, definidas pelo IBGE e seus respectivos municípios (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, quanto à medida cautelar pleiteada, constato o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

Destaco que restou configurado o requisito do *fumus boni iuris*, nos termos da fundamentação. Já o *periculum in mora* está caracterizado, pois a abertura do certame está prevista para a data de 16/12/2022, e o seu prosseguimento nas condições atuais apresentadas poderá comprometer a competitividade da licitação e a busca pela proposta mais vantajosa, e, por conseguinte, resultar em prejuízos ao erário, mostrando-se devida a concessão da medida liminar pleiteada para salvaguardar o interesse público.

Destarte, por meio do Despacho n.º 1378/22, deferi o pedido cautelar de suspensão do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 101/2022 do Município de Goioxim, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho 1378/22;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Homologar o Despacho 1378/22 - GCDA;
- II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos;
- III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente